



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Ofício nº 427/2023/SEINFRA

Caucaia, 20 de março de 2023.

Ao Senhor

**Guthemberg Holanda Bezerra de Souza**  
Procurador Geral do Município  
Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076 – Itambé - Caucaia/CE

Assunto: **Decisão de Impugnação** apresentada pela empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**.

Prezado,

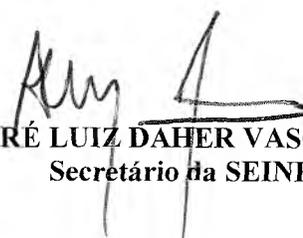
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de impugnação referente ao **Pregão Eletrônico Nº 2023.03.08.01 - SEINFRA**, cujo objeto é **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.**

Segue em anexo a decisão da impugnação apresentada pela empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, aos termos do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.01 - SEINFRA**.

Contamos com o apoio desta coordenação para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



## PARECER

**REQUERENTE/INTERESSADO(A):** XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE - CNPJ sob o N° 06.974.198/0001-90.

**ASSUNTO:** Decisão ao Pedido de Impugnação referente ao **Pregão Eletrônico N° 2023.03.08.01 - SEINFRA.**

**OBJETO:** Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital.

### I – RELATÓRIO

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação movido pela empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.03.08.01 - SEINFRA**, cujo objeto é **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.**

A empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, aduz em sua impugnação que:

*“Quanto à qualificação técnica:”*

*“Dito isto, verifica-se que o instrumento convocatório, mais precisamente, exigência de comprovado técnico-operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.”*

*“Contudo, a exigência que ora debate é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ao nosso visto, fere literalmente os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no item 6.5 do Edital, senão vejamos:”*

*“6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:”*

*“6.5.1. A LICITANTE / PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).”*

*“Pois bem. Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a locação de máquinas e equipamentos pesados, foi exigido registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme o item 6.5 do Edital. Prova de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que conste responsável(is) técnico(s).”*

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

*“Por derradeiro, há de se ressaltar, que o atestado na forma que é solicitado no item 025 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.”*

*“É que a exigência de registro de atestados, no caso do órgão fiscalizador (CREA), este só registra atestados em nome dos profissionais, o que, irremediavelmente, configura-se na verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão “devidamente registrados nas entidades profissionais competente”, pois, encontra-se em desacordo com o § 1º do art. 30 da Lei de Licitações.”*

*“In casu, tem-se que o objeto da licitação o e contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados e, por ser esse objeto de locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para a exigência da qualificação técnica é tão somente o CRA, e, não o CREA, vez que não se trata de licitação referente à obras.”*

**Quanto à Capacidade Técnica Operacional x Capacidade Técnica Profissional:**

*“Inicialmente, a título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa, é comum a exigência da comprovação: Capacidade técnica profissional — É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa. O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia. Com efeito, a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (Capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado, in verbis:”*

*“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

**Quanto ao Acervo Técnico Profissional:**

*“Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o art. 55 — que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica — com o art. 48, ambos da resolução 1.205/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam as questões, por dois motivos:”*

*“01— Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.205/09 CONFEA).”*

*“02- A capacidade técnico operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA, que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução supracitada.”*

*“Ora, no caso em apreço, verifica-se que o objeto do certame é a locação de máquinas e equipamentos pesados, cuja essa exigência deve-se impor tão somente em casos de obras e engenharia, salientando-se, ainda, que mesmo sendo a natureza de obras e engenharia o atestado de capacidade técnica não pode ser emitido em nome da pessoa jurídica.”*

**Quanto à Exigência de Atestado em Nome da Licitante e da Capacidade Técnico Operacional:**

*“Na verdade, todos os registros dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviço, é feito em nome do profissional, e não da empresa, tendo em vista a Legislação do CONFEA acima apontada. A capacidade técnico operacional da empresa é composta do quadro de Profissionais, que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os Trabalhos desenvolvidos.”*

*“Apesar do veto, contudo, é praxe aos editais de licitações direcionadas e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão de CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.”*

**“Quanto à comprovação de 85% (oitenta e cinco por cento) das máquinas e veículos no ato da assinatura do contrato:”**

*“O Segundo ponto, objeto da presente impugnação, refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) da frota, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da competitividade.”*

*“Com efeito, a Administração Pública ao estabelecer no item 24, alínea “g” do Termo de Referência que assim dispõe: “no ato da assinatura do contrato, deverá apresentar 85% (oitenta e cinco por cento) da documentação (Notas Fiscais e CRLV’S) das máquinas e veículos em nome da licitante” criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade, moralidade e o da competitividade.”*

*“Por sua vez, se mostra indevidamente restritiva a competitividade a previsão constante no item 24 do edital, por exigir quantidade de 85% das máquinas e veículos em nome da licitante.”*

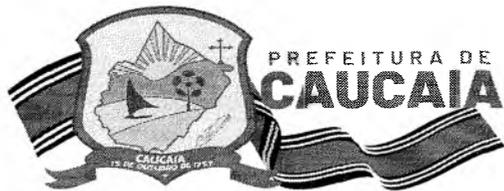
Por fim, aduz que:

*“Outra dissonância no edital que afeta diretamente ao orçamento e a proposta de preços do licitante interessado, devendo ser reformada, é a dupla obrigação de abastecimento dos equipamentos e veículos objeto do edital em comento, senão vejamos, no item 14 — **PRAZOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**, no subitem 14.5 traz que as despesas com combustível e/ou materiais na operação correrão às custas da **CONTRATANTE**, ora, tal obrigação vai de encontro ao objeto do certame que prevê a locação dos equipamentos e veículos com combustível e operador às expensas do **CONTRATADO**, assim diz: Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, **COM COMBUSTÍVEL E COM OPERADOR**, destinados a atender as necessidades da secretaria de infraestrutura do município de Caucaia — CE.”*

*“Assim nobre pregoeira não resta outra opção senão **REVOGAR** o Instrumento convocatório, em assim não fazendo, restará prejudicado o ato.”*

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.

## II - DA ADMISSIBILIDADE



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



A empresa Impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar da exigência da documentação do CREA, vez que não se trata de licitação de obra. Pelo o que estabelece o item 6.5 e seguintes do Instrumento Convocatório, outro ponto ora guerreado entende a licitante ser uma discrepância na exigência do item 24, alínea “g” na qual a licitante deverá apresentar 85% das documentações das máquinas e veículos no ato da assinatura do contrato, no seu entender, violam normas e princípios licitatórios. O pedido foi protocolado, aos 17 de março de 2023, tempestivamente, nos termos do item 9.1 do Edital, *in verbis*:

*“9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.”*  
(...).

Considerando que a Sessão do Certame inicialmente agendada para o dia 22 de março de 2023, o pedido de impugnação é tempestivo.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade do pedido de impugnação, analisaremos as razões da impugnante.

Primeiramente, aduz que o Edital contém vícios insanáveis nos itens 6.5 e seguintes, bem como há discrepância da exigência de 85% prevista no item 24, alínea “g”, requerendo por fim sua revogação para as devidas correções e que seja determinada nova publicação do Edital ora impugnado.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

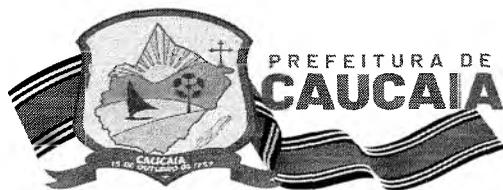
#### **QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL/ QUANTO AO ACERVO TÉCNICO/ QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:**

Neste tópico, se insurge a Impugnante contra o teor do item 6.5. Qualificação Técnica, subitem 6.5.1, argumentando que “reconheceda a irregularidade em exigir do licitante o registro de atestado de capacidade o edital estabeleceu regra ilegal ao impor ao licitante a comprovação da capacidade técnico operacional no Conselho profissional competente, bem como a desnecessidade de prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e agronomia – CREA (item 6.5 e demais itens relacionados)”.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Assim, não estamos diante de um procedimento de simples locação de veículos ou máquinas, mas da locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e operador que

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



## Secretaria Municipal de Infraestrutura



exercerão atividades diretamente vinculadas a administração pública, de modo a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, **o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.**

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Desse modo, quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, reitera-se, os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Como sabemos a qualificação técnica exigida é um conjunto de atributos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação, de sorte a provar que é qualificado tecnicamente e, tais exigências, só estariam satisfatoriamente atendidas caso regularmente certificados pela entidade profissional competente, como bem asseveram os dispositivos legais acima transcritos.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que para se chegar a tanto, por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois, é o dinheiro público que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.



## Secretaria Municipal de Infraestrutura



Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica (BRASIL, 1993), vejamos:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifos nossos).*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - [...]*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos nossos)*

*I — capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."*

*[...]*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."*

Resta claro, da simples leitura em questão, que no atestado emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado, capaz de comprovar a execução de serviços de características semelhantes aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, ou de maior complexidade, deve figurar como contratada a empresa licitante.

Embora sabemos que, como de direito, deve ser levado a registro junto ao Conselho profissional competente, no caso, o CREA, pelo profissional responsável técnico pela execução dos serviços, vez que cabe ao profissional e não à empresa, proceder com esse registro. No entanto, esse mesmo profissional, encontra-se atrelado a uma empresa, já que um único profissional de forma isolada, sem o suporte (fiscal, financeiro, técnico) de uma empresa, não executaria o objeto em



questão, principalmente pelo fato de que para a perfeita execução de um determinado serviço, poderá ser necessário mais de uma máquina/equipamento.

Assim sendo, como um profissional de forma isolada, poderia executar todas as etapas de uma mesmo serviços, sem que para isso estivesse vinculado a uma pessoa jurídica de direito privado.

Nesse ínterim, importante esclarecer para melhor entender, a exigência do CRA está atrelada a contratação de empresas que tem por atividade fim a execução de serviços de administração, assim o pretensa licitação versa sobre a contratação de locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e operador, que necessitam de profissionais capacitados para execução dos serviços em consonância com o objeto a ser contratado.

Desse modo, podemos observa que o serviço em questão a ser executado, jamais será fiscalizado, e posteriormente registrado junto ao CRA, uma vez que não cabe a administração fiscalizar tais serviços que se enquadram como serviço comum de engenharia. No caso em tela, os serviços serão oportunamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, órgão responsável por fiscalizar os serviços comum de engenharia, que são atividades que devem ser fiscalizadas privativamente pelos profissionais de arquitetura e engenharia.

**Além disso, a jurisprudência dos Tribunais já firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho profissional que tem competência para a fiscalização (STJ, Resp n. 488.441/RS).**

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido em várias oportunidades no sentido de ser legítima a exigência prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observado o princípio da razoabilidade, conforme se observa no teor destas ementas:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.**

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada à prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades



## Secretaria Municipal de Infraestrutura



*congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autossomando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).*

*7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido."*

*BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Recurso Especial nº 1257886 PE. Disponível em: . Acessado em 04 de novembro de 2019.*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu para admitir ser possível e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, que embora não seja possível a vinculação da pessoa jurídica ao serviço executado, reprove, por sua vez o profissional sempre vai está vinculado a uma empresa.

Esclareça-se, outrossim, que visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

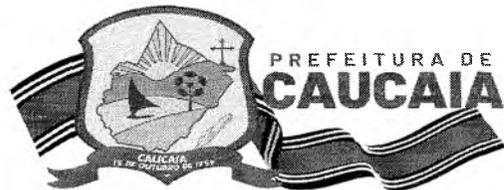
*"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."*

Este serviço se enquadra plenamente como serviço comum de engenharia, pois pode-se dizer que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA.

Assim, a Lei 10.520/2002, ampara a realização de Pregão Eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007).

Além disso, outra lei que dispõe sobre entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, se trata da nº Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, *in verbis*:

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Ou seja, a entidade fiscalizadora dos serviços a serem executados se trata do CREA, e não de modo diverso, o CRA, Assim, podemos vislumbrar que, não existe razão para questionamento quanto a este assunto. Em assim sendo, não havendo, portanto, qualquer impropriedade ou irregularidade, alardeada pela Impugnante, não merece prosperar, este tópico da Impugnação.

**• QUANTO À COMPROVAÇÃO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DA DOCUMENTAÇÃO DAS MÁQUINAS E VEÍCULOS NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO:**

No Segundo ponto questionado, alega a impugnante que o objeto da presente impugnação, *refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) das documentações das máquinas e veículos, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da impessoalidade, moralidade e o da competitividade.*"

Sobre esse tema, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

*"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".*

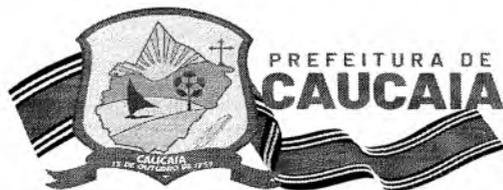
Importante esclarece, para que sejam definidos os itens referentes a Qualificação Técnica, a Administração tem que se ater às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, sendo necessário que cada item possua as duas condições. Vejamos, também, o que dispõe a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifos nossos)*

Dessa forma, não se encontra no instrumento convocatório nenhuma exigência que ultrapasse a quantidade de 50% (cinquenta por cento) como alega a impugnante. Toda as exigências da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital do Pregão, condiz com o estabelecido acima.



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Assim, todos os itens definidos para a Qualificação Técnica, não somente aos relacionados a Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional têm que ser proporcionais ao serviço do objeto a ser executado. Tal ressalva tem o intuito de garantir a participação de empresas qualificadas, bem como, de impossibilitar a inclusão de exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.

**Esclareça-se, outrossim, que visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que a empresa, SOMENTE A EMPRESA QUE SAGRAR-SE VENCEDORA, deverá comprovar ser possuidora de máquinas e equipamentos objeto do certame, para que seja iniciado a execução contratual, não encontra consonância com a comprovação da qualificação técnica a ser apresentada pelos pretensos participantes.**

Vejamos Acórdão com o tema semelhante em foi exigido na fase habilitação, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações, vejamos.

*“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.”*

No mesmo caso citado, o conselheiro Relator entendeu que “*não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade*”. E que “*tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame*”.

Esse tipo de medida, busca resguardar a administração pública quanto a participação de empresas que não detenham do objeto licitado, ainda assim participam do certame com o intuito de realizar locações ou mesmo subcontratar os itens do objeto licitado.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

*“Súmula nº 272/2012 TCU:  
No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (Negritamos)*



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

Assim, entendemos que a Administração Pública, não poderá em hipótese alguma exigir na fase de habilitação que os pretendentes participantes comprovem ser possuidores de tais requisitos, sob pena de macular o instrumento convocatório.

**Desse modo, podemos vislumbrar que, não existe razão para questionamento quanto a este assunto. Em assim sendo, não havendo, portanto, qualquer impropriedade ou irregularidade, alardeada pela Impugnante, não merece prosperar, este tópico da Impugnação.**

Finalmente, quanto ao questionamento ora levantado, a respeito da exigência constante no item do subitem 14.5, que versa sobre as despesas com combustível e/ou materiais na operação correrão às custas da CONTRATANTE, se refere ao custo de se levar os materiais e insumos quando se fizerem necessários para a execução dos serviços, não se refere as máquinas e equipamento que fazem parte do objeto do certame e nem aquelas discriminadas no item 4. ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS ITENS, constantes do Edital e do Termo de Referência.

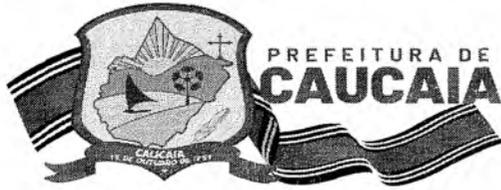
Ademais, o edital é cristalino ao descrever o objeto do certame, que nada se confunde com as demais exigências editalícias. Desse modo, tanto o Edital, quanto o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, trazem item específicos das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, o que não se vislumbra em nenhum outro momento que tais exigências dispostas no subitem 14.5 do Edital e subitem 11.5 do Termo de Referência.

Registra-se, por oportuno, que dentre as obrigações da contratante, não consta em nenhum momento que será responsável pelo abastecimento dos veículos a serem contratados. No entanto, o mesmo não podemos dizer das obrigações da contratada, já que facilmente encontramos disposto no instrumento convocatório que deverá *“Assumir todas as despesas com os veículos de sua propriedade (...) isentando a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira em quaisquer ocorrências”*, transcrevemos:

**“18. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:**

- a) A contratada deverá ter disponível em sua frota, veículo reserva para pronto atendimento em caso de substituição ou eventuais serviços simultâneos;
- b) As máquinas deverão estar em perfeitas condições de limpeza, uso e manutenção, devendo a contratada substituir aqueles que não atenderem esta exigência em 24 (vinte e quatro) horas após a notificação formal da secretaria contratante;
- c) Substituir veículos, durante o período de contratação, com mais tempo de uso do que o estipulado na especificação dos veículos;
- d) Permitir, a qualquer tempo, a realização de inspeção nos veículos colocados à disposição do município de Caucaia/CE, com a finalidade de verificar as condições de conservação, manutenção, segurança, nível de ruído, emissão de poluentes.
- e) **Assumir todas as despesas com os veículos de sua propriedade, inclusive as relativas a manutenção, impostos, taxas, seguro geral e outras que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratados, isentando a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira em quaisquer ocorrências.**

(...)”



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Assim, nada há que comparar as obrigações, tanto da contratante quanto da contratada com o objeto do Certame, como alega a impugnante, tendo em vista que o edital resta claro, o que será responsabilidade de cada uma das partes, ao firmarem contrato. Contudo, as despesas com combustível e/ou materiais na operação correrão às custas da CONTRATANTE se darão única e exclusivamente em relação a entrega dos materiais necessários a perfeita execução dos serviços a serem realizados por ocasião contrato, não dizem respeito a custos voltados aos veículos de propriedade da contratada.

**Do mesmo modo, podemos vislumbrar que, não existe razão para questionamento quanto a este assunto. Em assim sendo, não merece prosperar, este tópico da Impugnação.**

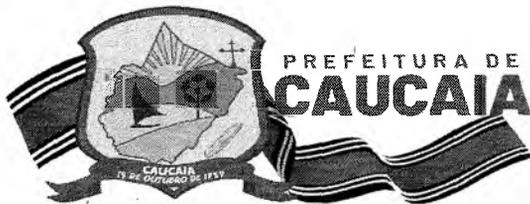
#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, não vislumbramos nenhuma ilegalidade que se fizesse necessário a alteração do instrumento convocatório, pelo que, opinamos pela continuidade do Pregão Eletrônico Nº 2023.03.08.01 - SEINFRA, **NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Caucaia, 20 de março de 2023.

  
**PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA**  
AJUR – SEINFRA  
OAB/CE Nº 3979



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**

Ofício nº 811/2023/SEINFRA

Caucaia, 29 de maio de 2023.

Ao Senhor

**Guthemberg Holanda Bezerra de Souza**  
**Procurador Geral do Município**  
**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076 – Itambé - Caucaia/CE**



**Assunto: Decisão de Impugnação apresentada pela empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.**

Prezado,

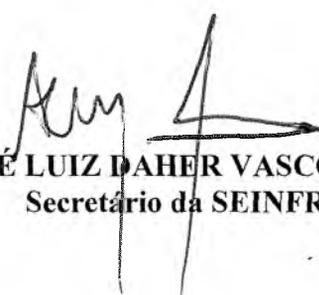
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de impugnação referente ao **Pregão Eletrônico N° 2023.03.08.01 - SEINFRA**, cujo objeto é **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.**

Segue em anexo a decisão da impugnação apresentada pela empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, aos termos do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.03.08.01 - SEINFRA**.

Contamos com o apoio desta coordenação para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

**PARECER**

**REQUERENTE/INTERESSADO(A):** XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE - CNPJ sob o N° 06.974.198/0001-90.

**ASSUNTO:** Decisão ao Pedido de Impugnação referente ao **Pregão Eletrônico N° 2023.03.08.01 - SEINFRA.**

**OBJETO:** Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.

**I – RELATÓRIO**

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação movido pela empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.03.08.01 - SEINFRA**, cujo objeto é **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.**

A empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, aduz em sua impugnação que:

*“Quanto à qualificação técnica:”*

*“Dito isto, verifica-se que o instrumento convocatório, mais precisamente, exigência de comprovado técnico-operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.”*

*“Contudo, a exigência que ora debate é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ao nosso visto, fere literalmente os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no item 6.5 do Edital, senão vejamos:”*

*“6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TECNICA:”*

*“6.5.1. A LICITANTE / PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).”*

*“Pois bem. Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a locação de máquinas e equipamentos pesados, foi exigido registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme o item 6.5 do Edital, Prova de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que conste responsável(is) técnico(s).”*

*“Por derradeiro, há de se ressaltar, que o atestado na forma que é solicitado no item-6.5:1 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.”*

*É o que sobressai a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, o seu artigo 48, o qual, define que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*“Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –CONFEA.”*

*“In casu, tem-se que o objeto da licitação o e contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados e, por ser esse objeto de locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para a exigência da qualificação técnica é tão somente o CRA, e, não o CREA, vez que não se trata de licitação referente à obras.”*

**Quanto à Capacidade Técnica Operacional x Capacidade Técnica Profissional:**

*“Inicialmente, a título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa, é comum a exigência da comprovação:*

*Capacidade técnica profissional — É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.*

*O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.*

*Com efeito, a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (Capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado, in verbis:”*

*“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.  
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

**Quanto ao Acervo Técnico Profissional:**

*“Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o art. 55 — que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica — com o art. 48, ambos da resolução 1.205/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam as questões, por dois motivos:”*

*“01— Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.205/09 CONFEA);”*

*“02- A capacidade técnico operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA, que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução supracitada.”*

*“Ora, no caso em apreço, verifica-se que o objeto do certame é a locação de máquinas e equipamentos pesados, cuja essa exigência deve-se impor tão somente em casos de obras e*

engenharia, salientando-se, ainda, que mesmo sendo a natureza de obras e engenharia o atestado de capacidade técnica não pode ser emitido em nome da pessoa jurídica."

**Quanto à Exigência de Atestado em Nome da Licitante e da Capacidade Técnico Operacional:**

"Na verdade, todos os registros dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviço, é feito em nome do profissional, e não da empresa, tendo em vista a Legislação do CONFEA.

"A capacidade técnico operacional da empresa é composta do quadro de Profissionais, que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os Trabalhos desenvolvidos."

"Apesar do veto, contudo, é praxe aos editais de licitações direcionadas e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão de CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames."

**"Quanto à comprovação de 85% (oitenta e cinco por cento) das máquinas e veículos no ato da assinatura do contrato:"**

"O Segundo ponto, objeto da presente impugnação, refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) da frota, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da competitividade."

"Com efeito, a Administração Pública ao estabelecer no item 24, alínea "g" do Termo de Referência que assim dispõe: "no ato da assinatura do contrato, deverá apresentar 85% (oitenta e cinco por cento) da documentação (Notas Fiscais e CRLV'S) das máquinas e veículos em nome da licitante" criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade, moralidade e o da competitividade."

"Por sua vez, se mostra indevidamente restritiva a competitividade a previsão constante no item 24 do edital, por exigir quantidade de 85% das máquinas e veículos em nome da licitante."

"Assim nobre pregoeira não resta outra opção senão **REVOGAR** o Instrumento convocatório, em assim não fazendo, restará prejudicado o ato."

"Portanto, em que pese a experiência e o saber técnico-jurídico da Sra. Pregoeira, e seu empenho em proferir um julgamento justo, leal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, resta por demais comprovada, que laborara em equívocos na exegese das cláusulas editalícias, o que eiva de total ilegalidade, passível de análise e correção."

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.

## II - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa Impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar da exigência da documentação do CREA, vez que não se trata de licitação de obra. Pelo o que

estabelece o item 6.5 e seguintes do Instrumento Convocatório, outro ponto ora guerreado entende a licitante ser uma discrepância na exigência do item 24, alínea “g” na qual a licitante deverá apresentar 85% das documentações das máquinas e veículos no ato da assinatura do contrato, no seu entender, violam normas e princípios licitatórios. O pedido foi protocolado, aos 26 de maio de 2023, tempestivamente, nos termos do item 9.1 do Edital, *in verbis*:

*“9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.”*  
(...).

Considerando que a Sessão do Certame inicialmente agendada para o dia 31 de maio de 2023, o pedido de impugnação é tempestivo!

Feitas as considerações acerca da admissibilidade do pedido de impugnação, analisaremos as razões da impugnante.

Primeiramente, aduz que o Edital contem vícios insanáveis nos itens 6.5 e seguintes, bem como há discrepância da exigência de 85% prevista no item 24, alínea “g”, requerendo por fim sua revogação para as devidas correções e que seja determinada nova publicação do Edital ora impugnado.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

### III – FUNDAMENTAÇÃO

### QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL/ QUANTO AO ACERVO TÉCNICO/ QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Neste tópico, se insurge a Impugnante contra o teor do item 6.5. Qualificação Técnica, subitem 6.5.1, argumentando que *“reconhecida a irregularidade em exigir do licitante o registro de atestado de capacidade o edital estabeleceu regra ilegal ao impor ao licitante a comprovação da capacidade técnico operacional no Conselho profissional competente, bem como a desnecessidade de prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e agronomia – CREA (item 6.5 e demais itens relacionados)*

*In casu, tem-se que o objeto da licitação e contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados e, por ser esse objeto de locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para a exigência da qualificação técnica é tão somente o CRA, e, não o CREA, vez que não se trata de licitação referente à obras.”*



Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza que o órgão ou entidade licitante ao exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Desse modo, cumpre esclarecer que não estamos diante de um procedimento de simples locação de veículos ou máquinas, mas da locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e operador que exercerão atividades diretamente vinculadas a administração pública, de modo a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia.

Cabe dizer, que segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, **o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.**

Nesse ínterim a empresa impugnante se insurge que a exigência da qualificação técnica é tão somente o CRA, e, não o CREA, vez que não se trata de licitação referente à obras.

Após um análise minuciosa aos termos da impugnação apresentadas, verifica-se que há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº. 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Como sabemos a qualificação técnica exigida é um conjunto de atributos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação, de sorte a provar que é qualificado tecnicamente e, tais exigências, só estariam satisfatoriamente atendidas caso regularmente certificados pela entidade profissional competente, como bem asseveram os dispositivos legais acima transcritos.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que para se chegar a tanto, por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois, é o dinheiro público que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica (BRASIL, 1993), vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;” (grifos nossos).*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - [...]*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos nossos)*

*I — capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."*

*[...]*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."*

Ao exigir que as empresas interessadas em participar do presente certame, que possui terceirização de mão de obra, como operador de máquinas pesadas e motoristas, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo trecho da Decisão TCU nº 46/97 – Publicado no Diário Oficial da União de 04/03/97:

*“... compete ao CRA à fiscalização das empresas que prestam serviços nas áreas de administração, segurança e vigilância patrimonial, conservação e limpeza, de informática e processamento de dados, atribuída a este Conselho por ter sido considerada atividade conexa, de que trata a alínea “ b” do art. 2º da Lei 4.769/65. “Demonstra-se, ademais, a “ incorreta leitura do termo editalício” por parte a empresa, haja vista inserir-se na competência o CRA a certificação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (voto). Dar ciência à Representante desta Decisão, bem como do Relatório e voto que a fundamentam.*

510

Fato contínuo, através do Acórdão nº 883/2006, proferido nos autos do TC-004.661/2006-6, examinado pela 2ª Câmara do TCU na recente sessão ordinária do dia 18/04/06, restou decidido pelo Tribunal de Contas da União:

*"Determinações/Recomendações: 1- seja conhecida a presente representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, observando o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c arts. 68 e 69, inciso VII, da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente; 2- sejam expedidas a Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes determinações para reflexos nas licitações realizadas pela entidade Pública: 2.1 - faça constar de seus editais de licitação, na modalidade Pregão Presencial, as exigências legais de qualificação técnica constantes do art. 14, inciso H, do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observando o uso subsidiário dos art. 27, inciso II, e art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no tocante aos requisitos de habilitação dos interessados; 2.2 - proceda à exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, neste caso concreto o Conselho Regional de Administração Pará/Amapá, em estrita observância aos ditames legais acima referenciados e jurisprudência predominante do Tribunal Pleno desta Corte de Contas da União, registrada nas Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 342/2002, 384/2002 e no Acórdão nº 473/2004;*

Reconhece a Corte de Contas da União que, não obstante a inexistência de atividade-fim relacionada à figura do bacharel/técnico de Administração, à vista do objeto licitado destinar-se à contratação de empresas para prestação de serviço de locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, com combustível, envolvendo o fornecimento de mão-de-obra, consoante entendimento exarado em diversos julgados do próprio TCU, a exemplo das deliberações do Plenário do TCU nas Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 343/2002, 348/2002 e no Acórdão nº 473/2004, fica acrescido a obrigação do discutido registro, conservando ao Conselho Regional de Administração o poder de fiscalizar as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades de locação de mão-de-obra.

Assim, com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços faz-se imprescindível o cumprimento da exigência do registro cadastral das empresas e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF.

Ademais, em nome do princípio da competitividade, por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Desta forma, não temos dúvidas que os CREAs têm competência para emitir a citada Certidão de comprovação da qualificação técnica,  **todavia, não se trata de uma competência privativa, conforme Decisão nº PL-0373/2016, da Sessão Plenária Ordinária 1.428, do CONFEA:**

*"[...] a prestação de serviços de aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem – CNAE 41313-4/00- em obra de terceiros", que não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelos Creas, o que a desobriga de seu registro junto ao Crea-MG. [...]"*

Assim, quanto a exigência de Registro profissional e operacional junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos do Art. 30 da Lei 8.666/93, o entendimento quanto ao Conselho de classe competente é que, tanto pode ser apresentado o documento emitido pelos CREAs, quanto pode ser emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA.

Em assim sendo, será publicado informativo com Adendo ao Edital de Convocação, pelo que, quanto a este ponto, acatamos parcialmente este tópico da impugnação.

**• QUANTO À COMPROVAÇÃO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DA DOCUMENTAÇÃO DAS MÁQUINAS E VEÍCULOS NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO:**

No Segundo ponto questionado, alega a impugnante que o objeto da presente impugnação, *refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) das documentações das máquinas e veículos, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da impessoalidade, moralidade e o da competitividade.*”

Sobre esse tema, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

*“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.*

Importante esclarece, para que sejam definidos os itens referentes a Qualificação Técnica, a Administração tem que se ater às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, sendo necessário que cada item possua as duas condições. Vejamos, também, o que dispõe a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nossos)*

Dessa forma, não se encontra no instrumento convocatório nenhuma exigência que ultrapasse a quantidade de 50% (cinquenta por cento) como alega a impugnante. Toda as exigências da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital do Pregão, condiz com o estabelecido acima.

Assim, todos os itens definidos para a Qualificação Técnica, não somente aos relacionados a Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional têm que ser proporcionais ao serviço do objeto a ser executado. Tal ressalva tem o intuito de garantir a participação de empresas

qualificadas, bem como, de impossibilitar a inclusão de exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.

**Esclareça-se, outrossim, que visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que a empresa, SOMENTE A EMPRESA QUE SAGRAR-SE VENCEDORA, deverá comprovar ser possuidora de máquinas e equipamentos objeto do certame, para que seja iniciado a execução contratual, não encontra consonância com a comprovação da qualificação técnica a ser apresentada pelos pretensos participantes.**

Vejamos Acórdão com o tema semelhante em foi exigido na fase habilitação, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações, vejamos.

*“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.”*

No mesmo caso citado, o conselheiro Relator entendeu que “*não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade*”. E que “**tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame**”.

Esse tipo de medida, busca resguardar a administração pública quanto a participação de empresas que não detenham do objeto licitado, ainda assim participam do certame com o intuito de realizar locações ou mesmo subcontratar os itens do objeto licitado.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

*“Súmula nº 272/2012 TCU:*

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos **que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”. (Negritamos)*

Assim, entendemos que a Administração Pública, não poderá em hipótese alguma exigir na fase de habilitação que os pretensos participantes comprovem ser possuidores de tais requisitos, sob pena de macular o instrumento convocatório.



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**

513  
CONFERÊNCIA

Desse modo, podemos vislumbrar que, não existe razão para questionamento quanto a este assunto. Em assim sendo, não havendo, portanto, qualquer impropriedade ou irregularidade, alardeada pela Impugnante, não merece prosperar, este tópico da Impugnação.

#### **IV – CONCLUSÃO**

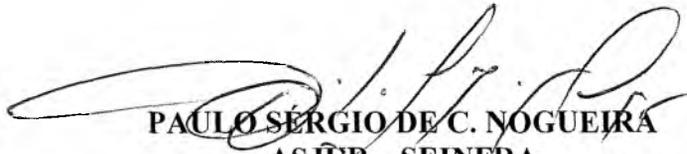
Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, não vislumbramos nenhuma ilegalidade que se fizesse necessário a alteração do instrumento convocatório, pelo que, opinamos pela continuidade do Pregão Eletrônico N° 2023.03.08.01 - SEINFRA, **ACATANDO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

Ademais, será publicado informativo, com adendo ao Edital, em referência a qualificação técnica dos pretensos participantes.

Solicitamos que seja prorrogada por mais 03 (três) dias a abertura do certame, com fins a fazer divulgação do resultado em todos os meios de comunicação legal.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Caucaia, 29 de maio de 2023.

  
**PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA**  
ASJUR – SEINFRA  
OAB/CE N° 3979